SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202644 - ES (2026/0091178-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
OUTRO NOME	:	LORENGE - SPE 123 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE	:	GRPLRG SPE 2 LTDA
OUTRO NOME	:	LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
		LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
		LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
		CECILIA MASSARIOL LINDOSO - ES019877
		GRAZYELLE JUNIOR DE SOUZA - ES032201
AGRAVADO	:	JOAO VITOR PALAORO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ROSITA PALAORO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO AARÃO DE MORAES - ES012643
		RICARDO CARNEIRO NEVES JÚNIOR - ES016201
		DANIELA CASTELO MARTINS KROEBEL - ES018913

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15), por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão consistem em: (i) se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) se o termo inicial da correção monetária, na restituição de valores pagos em rescisão de

Documento eletrônico VDA60706770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 09c0a004-c838-4399-b467-eba50bb6bd1c

contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do adquirente, deve ser a data do ajuizamento da ação ou a data de cada desembolso; (ii) e se a divergência jurisprudencial foi demonstrada por cotejo analítico com similitude fática e oposição de teses.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno deve ser provido, pois houve impugnação específica aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, impondo a reconsideração da decisão monocrática.

4. A correção monetária das parcelas a restituir, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, incide desde cada desembolso, conforme entendimento consolidado desta Corte, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A divergência jurisprudencial não pode ser conhecida, ante a ausência de cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e oposição de teses, bem como pela incidência de óbices sumulares na interposição pela alínea a que impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 09c0a004-c838-4399-b467-eba50bb6bd1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202644 - ES (2026/0091178-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
OUTRO NOME	:	LORENGE - SPE 123 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE	:	GRPLRG SPE 2 LTDA
OUTRO NOME	:	LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
		LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
		LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
		CECILIA MASSARIOL LINDOSO - ES019877
		GRAZYELLE JUNIOR DE SOUZA - ES032201
AGRAVADO	:	JOAO VITOR PALAORO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ROSITA PALAORO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO AARÃO DE MORAES - ES012643
		RICARDO CARNEIRO NEVES JÚNIOR - ES016201
		DANIELA CASTELO MARTINS KROEBEL - ES018913

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15), por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão consistem em: (i) se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) se o termo inicial da correção monetária, na restituição de valores pagos em rescisão de

Documento eletrônico VDA60053112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 5843e032-8407-4643-bbe1-72c89ba24c82

contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do adquirente, deve ser a data do ajuizamento da ação ou a data de cada desembolso; (ii) e se a divergência jurisprudencial foi demonstrada por cotejo analítico com similitude fática e oposição de teses.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno deve ser provido, pois houve impugnação específica aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, impondo a reconsideração da decisão monocrática.

4. A correção monetária das parcelas a restituir, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, incide desde cada desembolso, conforme entendimento consolidado desta Corte, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A divergência jurisprudencial não pode ser conhecida, ante a ausência de cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e oposição de teses, bem como pela incidência de óbices sumulares na interposição pela alínea a que impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por LORENGE SPE 123 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, assim ementado (fls. 708-710, e-STJ):

> **EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL – IMÓVEL – ATRASO NA ENTREGA – NÃO VERIFICADO - RESPONSABILIDADE DOS COMPRADORES PELA RESCISÃO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES COM RETENÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) – POSSIBILIDADE – CLÁUSULA PENAL INVERTIDA EM DESFAVOR DA CONSTRUTORA – AFASTADA - JUROS DE MORA DA RESTITUIÇÃO – A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PELA SELIC - RECURSO DOS CONSUMIDORES DESPROVIDO – APELO DA CONSTRUTORA PROVIDO.**
> 1 – O Tribunal da Cidadania e esta Segunda Câmara Cível se posicionam no sentido de ser válida a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra.

Documento eletrônico VDA60053112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 5843e032-8407-4643-bbe1-72c89ba24c82

2 - Não caracterizada a inadimplência contratual da empresa construtora, porquanto concluída a obra dentro do prazo de tolerância amplamente aceito, escorreita a conclusão alcançada pela magistrada a quo quanto à inexistência de danos morais e possibilidade de rescisão do contrato firmado, com retenção de 25% (vinte e cinco) por cento do valor pago pelos adquirentes, porquanto a iniciativa do desfazimento se deu exclusivamente por iniciativa destes, ainda no mês de junho/2015 (apenas dois meses após a previsão inicial de entrega das unidades).
3 - Prospera a pretensão da Lorenge de afastamento da determinação de pagamento de multa moratória inversa – cláusula 11, de 2%, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor atualizado do contrato, posto que, conforme visto, a rescisão contratual se deu exclusivamente por iniciativa dos adquirentes, não havendo se falar em abusividade ou inadimplemento contratual por parte da empresa responsável pelo empreendimento.
4 - Quanto aos consectários legais incidentes sobre os valores a serem restituídos aos consumidores, deverá ser aplicada correção monetária desde do desembolso (INPC/IBGE) até o trânsito em julgado, a partir de quando incidirão, tão somente, os juros de mora pela SELIC (vedada cumulação com correção monetária, sob pena de bis is idem).
5 - Recurso dos consumidores desprovido. Apelo da Lorenge provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 781-783 e 798-800, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 801-818, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981; art. 1.029, § 1º, do CPC.

Sustenta, em síntese: que o termo inicial da correção monetária, em hipóteses de restituição decorrente de rescisão por iniciativa do comprador, deve ser a data do ajuizamento da ação; e, que há dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 859-867, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 868-871, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 872-878, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 881-885, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 907-908, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 911-917, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando ter dedicado tópico próprio à demonstração da ausência de violação à Súmula 83/STJ e que, por isso, não incidiria a Súmula 182/STJ.

Impugnação às fls. 923-927, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60053112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 5843e032-8407-4643-bbe1-72c89ba24c82

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Ante as razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 907 - 908, e-STJ), tornando-a sem efeito, porquanto, o agravo em recurso especial acostado, de fato, impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Passo à análise do recurso especial.

1. No que tange à alegada violação ao art. 1º, §2º, da Lei 6.899/1981, sustentam as recorrentes que rescisão contratual se deu por culpa do adquirente, ora recorrido, diante disso, defende que a correção monetária dos valores a restituir deve incidir a partir do ajuizamento da ação e não de cada desembolso.

A Instância de origem consignou que a correção monetária sobre o valor a ser restituído tem incidência a partir de seu desembolso.

Cita-se (fls. 749 - 751,e-STJ):

> Desta forma, não caracterizada a inadimplência contratual da empresa construtora, porquanto concluída a obra dentro do prazo de tolerância amplamente aceito, escorreita a conclusão alcançada pela magistrada a quo quanto à inexistência de danos morais e possibilidade de rescisão do contrato firmado, com retenção de 25% (vinte e cinco) por cento do valor pago pelos adquirentes, porquanto a iniciativa do desfazimento se deu exclusivamente por iniciativa destes, ainda no mês de junho/2015 (apenas dois meses após a previsão inicial de entrega das unidades).
>
> (...)
>
> Por fim, quanto aos consectários legais incidentes sobre os valores a serem restituídos aos consumidores, deverá ser aplicada correção monetária desde do desembolso (INPC/IBGE) até o trânsito em julgado, a partir de quando incidirão, tão somente, os juros de mora pela SELIC (vedada cumulação com correção monetária, sob pena de bis is idem).

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, "*em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso*" (AgInt no AREsp 208.706/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 13/9/2017).

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RETENÇÃO DE VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, tendo resolvido a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse do recorrente.

Documento eletrônico VDA60053112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 5843e032-8407-4643-bbe1-72c89ba24c82

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na hipótese de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a restituição das parcelas pagas pelo promitente-comprador, integralmente em caso de culpa exclusiva do vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento, nos termos da Súmula 543/STJ. O leilão do imóvel não exclui o direito do promitente-comprador de receber as parcelas pagas, sob pena de enriquecimento ilícito.

3. A retenção de 20% dos valores pagos pelos promitentes-compradores foi considerada razoável pelo Tribunal de origem, estando em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite retenção entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias do caso concreto.

4. O termo inicial da correção monetária deve ser a data do efetivo desembolso, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.126.664/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grife-se)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM FINS HOTELEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. TEMA 1.002/STJ. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO A PEDIDO DOS ADQUIRENTES. DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE 20%. SÚMULA 543/STJ. CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE. NULIDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESEMBOLSO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária descaracterizado como regime de construção por administração está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor.

2. A devolução de valores pagos em contratos de promessa de compra e venda deve observar a Súmula 543/STJ, sendo legítima a retenção parcial para evitar enriquecimento sem causa.

3. Cláusulas contratuais que acarretam desvantagem exagerada ao consumidor, como a de irretratabilidade e irrevogabilidade, são nulas nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

4. A correção monetária em contratos de promessa de compra e venda deve incidir desde o efetivo desembolso dos valores pagos.

5. Agravo conhecido.

Recurso Especial ao qual se nega provimento.

(AREsp n. 2.486.799/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) (grife-se)

Verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido encontra respaldo na orientação deste Superior Tribunal sobre o tema, atraindo a incidência da **Súmula 83 do STJ.**

Documento eletrônico VDA60053112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 5843e032-8407-4643-bbe1-72c89ba24c82

2. No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: **AgInt no AREsp n. 2.045.362/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.

Ademais**,** não foi realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A realização de cotejo analítico pressupõe não apenas o destaque de trechos das ementas dos acórdãos indicados como paradigmas. Exige-se que seja exposta, de forma argumentativa, a similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma, demonstrado haver oposição de teses jurídicas. Ausente essa argumentação, torna-se inviável a admissão do apelo extremo.

Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022; e, **AgInt no AREsp n. 2.114.811/BA**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

3. Do exposto, **dou provimento ao presente agravo interno** para reconsiderar a decisão anteriormente proferida às fls. 907 - 908, e-STJ e, de plano, **conheço do agravo para negar provimento do recurso especial.**

Por fim, não havendo fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60053112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:17
Código de Controle do Documento: 5843e032-8407-4643-bbe1-72c89ba24c82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.644 / ES

Número Registro: 2026/0091178-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052338420168080012 52338420168080012

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
OUTRO NOME	:	LORENGE - SPE 123 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE	:	GRPLRG SPE 2 LTDA
OUTRO NOME	:	LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
		LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
		LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
		CECILIA MASSARIOL LINDOSO - ES019877
		GRAZYELLE JUNIOR DE SOUZA - ES032201
AGRAVADO	:	JOAO VITOR PALAORO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ROSITA PALAORO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO AARÃO DE MORAES - ES012643
		RICARDO CARNEIRO NEVES JÚNIOR - ES016201
		DANIELA CASTELO MARTINS KROEBEL - ES018913

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60661901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:27
Código de Controle do Documento: f628d0b2-246c-4008-917f-24c75d00bb4f

AGRAVANTE	:	CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
OUTRO NOME	:	LORENGE - SPE 123 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE	:	GRPLRG SPE 2 LTDA
OUTRO NOME	:	LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
		LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
		LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
		CECILIA MASSARIOL LINDOSO - ES019877
		GRAZYELLE JUNIOR DE SOUZA - ES032201
AGRAVADO	:	JOAO VITOR PALAORO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ROSITA PALAORO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO AARÃO DE MORAES - ES012643
		RICARDO CARNEIRO NEVES JÚNIOR - ES016201
		DANIELA CASTELO MARTINS KROEBEL - ES018913

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:27
Código de Controle do Documento: f628d0b2-246c-4008-917f-24c75d00bb4f